

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO PROCESSO CIVIL

Proporzionalità e ragionevolezza nel processo civile
Revista de Processo | vol. 304/2020 | p. 93 - 102 | Jun / 2020
DTR\2020\7311

João Batista Lopes

Doutor em Direito e Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado da PUC-SP. Desembargador aposentado (TJSP). Membro do IBDP, IPDP, CEBEPEJ, IBCJ e CEAPRO. Consultor jurídico. raclopes@uol.com.br

Área do Direito: Civil; Processual; Fundamentos do Direito

Resumo: Proporcionalidade e razoabilidade são dois princípios consagrados no Código de 2015, mas há autores que as consideram termos equivalentes. O autor quer demonstrar que a proporcionalidade tem o objetivo de resolver conflitos entre dois princípios fundamentais com recurso à ponderação; razoabilidade significa normalidade segundo o senso comum e o quod plerumque accidit. Trata-se, pois, de uma lógica concreta plena de valorações e não abstrata, ou seja, o logo del razonable (Recasens Siches).

Palavras-chave: Proporcionalidade – Razoabilidade – Princípio – Ponderação – Lógica concreta – Lógica do razoável – Valoração

Riassunto: Proporzionalità e ragionevolezza sono due principi consacrati dal Codice del 2015, però, ci sono degli autori che considerano termini simili. L'autore vuole dimostrare che la proporzionalità ha l'obiettivo di risolvere conflitti tra i due principi fondamentale con ricorso alla ponderazione; ragionevolezza significa normalità secondo il senso comune consoante con il quod plerumque accidit. Si tratta, così, di una logica concreta e non astratta, ossia el logo del razonable (RECASENS SICHES).

Parole chiave: Proporzionalità – Ragionevolezza – Principi – Ponderazione – Senso comune – Logica concreta – Logo del razonable

Sumário:

1.Considerações gerais - 2.Princípio da proporcionalidade: uma “antiga novidade” - 3.Aplicação do princípio da proporcionalidade no processo civil - 4.Importância da razoabilidade - 5.Inadmissibilidade do denominado poder discricionário na atividade judicial - 6.Proporcionalidade, razoabilidade, processo justo e efetividade da jurisdição - Conclusões - Bibliografia

1.Considerações gerais

O Código de Processo Civil de 2015 tem sido objeto de críticas por parte da comunidade jurídica, que continua cética quanto à aplicação efetiva do *princípio da razoável duração do processo*.

Assinale-se, de início, que a Constituição dispõe, no art. 93, IX que

“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

A aparente contradição que emerge do texto deve ser resolvida no sentido de que a celeridade não pode comprometer a segurança das decisões nem se confunde com a efetividade do processo. Por *razoável duração do processo* deve entender-se o prazo necessário e suficiente para que o processo cumpra seus fins; nem mais, nem menos.

É fora de dúvida que “justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” (RUI BARBOSA), razão por que não se pode admitir, na tramitação do processo, dilações desnecessárias nem procrastinações maliciosas.

Em razão disso, verifica-se que o CPC/2015 (LGL\2015\1656) poderia ter avançado no sentido da desburocratização e agilização da prestação jurisdicional para que o mandamento constitucional da razoável duração do processo se tornasse realidade concreta.

De qualquer modo, porém, não se pode deixar de elogiar o estatuto vigente pela inclusão de uma parte geral em que traça importantes diretrizes para a aplicação de suas disposições. Assim, entre outros, o art. 5º estabelece que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”; o art. 6º estatui que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”; o art. 7º assegura às partes paridade de tratamento; e o art. 8º dispõe que o juiz, “ao aplicar o ordenamento, atenderá aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a publicidade, e a eficiência”.

Neste artigo, será objeto de análise unicamente a importância da *proporcionalidade* e da *razoabilidade* para se alcançar o que a doutrina italiana denomina *processo giusto*.

2. Princípio da proporcionalidade: uma “antiga novidade”

A ideia de *proporcionalidade* já era objeto de atenção de Aristóteles que, na *Ética a Nicômaco*, refere-se, com frequência, ao *meio-termo* e à *justamedida*. Por exemplo, no Livro II, depois de conceituar meio-termo como o que é equidistante dos extremos, o que não é demasiado nem suficiente, exemplifica:

“Se dez é demais e dois é pouco, seis é o meio termo em função do objeto, porque exerce e é excedido por uma quantidade igual: esse número é intermediário de acordo com uma proporção aritmética. Mas o meio termo relativamente a nós não deve ser considerado assim: se dez libras é demais para uma determinada pessoa comer e duas libras é muito pouco, não se segue daí que o treinador prescreverá seis libras; porque isso também é talvez demasiado para a pessoa que deve comê-lo e muito pouco para o atleta Milo.”¹

A Constituição da República, ao revés do que ocorre com a Constituição de Portugal, silenciou a respeito, mas o CPC (LGL\2015\1656) se refere expressamente à proporcionalidade e à razoabilidade no art. 8º. Recorde-se que a redação inicial do Projeto se referia unicamente à proporcionalidade, o que levou o autor deste artigo a, em proposta elaborada em parceria com a professora Maria Elizabeth de Castro Lopes, sugerir a inclusão, também, da razoabilidade, cujo sentido é diverso do da proporcionalidade. Ademais, é vencedora a posição que admite a proporcionalidade no sistema jurídico brasileiro.²

Há, porém, dissídio doutrinário a respeito da natureza de sua natureza: princípio, regra, critério ou postulado.

Partindo-se da concepção de que *princípio* é espécie de norma de caráter fundante³, coluna-mestra do sistema, verifica-se que a *proporcionalidade* se ajusta como uma luva a essa ideia.

Pode-se invocar a proporcionalidade para coibir o excesso ou para se resolver a tensão conflitiva entre princípios. Ao aplicar o princípio da proporcionalidade, o juiz avalia os interesses em jogo para dar prevalência àquele que, no caso concreto, merecer aplicação efetiva.

Escusado seria, pois, encarecer a importância do princípio da proporcionalidade, presente em todas as áreas do Direito e, com muita frequência, no processo civil, como se exporá adiante.

3. Aplicação do princípio da proporcionalidade no processo civil

Aceitando-se a concepção de que a proporcionalidade não é uma simples regra, mas um princípio, verifica-se que larga é a possibilidade de sua aplicação no dia a dia forense.

Por exemplo, no conflito entre o interesse de prestadora de serviço de saúde e o direito à vida, deve, à evidência, prevalecer este último. Diante disso, a disposição do art. 300, § 3º, do CPC deve ceder passo à preservação da vida ou da integridade física.

Com efeito, no exemplo invocado, ressaltam dois princípios com *status* constitucional: de um lado, o direito à vida (ou a integridade física) que tem de ser assegurado ao paciente, e de outro, o interesse de caráter patrimonial (propriedade). O juiz, diante desse conflito, não pode valer-se *do non liquet*, já que é indeclinável o dever de prestação da tutela jurisdicional. O direito à vida, assim, terá de prevalecer sobre o interesse patrimonial. Não se cuida, porém, de desprezar um dos princípios, mas

de aplicar ao caso concreto o que melhor atende ao valor de maior significado no sistema constitucional.

Em outras hipóteses, porém, nem sempre é fácil resolver o conflito entre princípios. Veja-se, por exemplo, a recorrente discussão a respeito da prevalência da liberdade de imprensa sobre a proteção à vida privada. Para uns, o jornalista tem direito irrestrito de informar, sem indicação da fonte, mesmo que a publicação acarrete dano moral à vítima, ressalvado a esta o direito de pleitear indenização pela ofensa. Essa orientação, porém, não pode ser acatada, porque não existem direitos absolutos. O direito de informar tem limites como todos os direitos. Ao analisar causa em que o direito de informar está em conflito com a proteção da vida privada, o juiz terá de indagar, por exemplo, se há interesse público relevante na divulgação da notícia e se existem elementos que confirmem os fatos a serem divulgados.⁴

O princípio da proporcionalidade ganha especial relevo na quantificação da indenização por dano moral. Como se sabe, o dano moral é irreparável, mas a doutrina se orienta no sentido de que o ofendido tem direito a uma compensação pelo mal sofrido, que poderá ter caráter patrimonial. Por exemplo, quem é obrigado a pernoitar em aeroporto em razão de atraso em voo poderá pleitear indenização que, sem apagar a ofensa recebida, poderá ao menos conceder um lenitivo que contribua para diminuir seu sofrimento.

A quantificação do dano moral, porém, é matéria complexa, não sendo possível afastar integralmente a carga de subjetividade de qualquer decisão. De modo geral, o que se verifica, no dia a dia forense, é a insatisfação das vítimas em relação aos valores geralmente fixados nas decisões judiciais.

De qualquer modo, o princípio da proporcionalidade deve atuar, na espécie, para considerar aspectos como o grau de sofrimento da vítima, a conduta do ofensor e sua condição econômica. Assim, caberá ao juiz avaliar os interesses em jogo para que a indenização seja proporcional ao mal causado e se revista de caráter pedagógico, ou seja, sirva de exemplo ou advertência em casos futuros.

4.Importância da razoabilidade

Nem sempre é fácil distinguir *proporcionalidade* de *razoabilidade*.

Verifica-se, porém, que, apesar da semelhança, esses vocábulos não têm o mesmo significado. Proporcionalidade, no campo jurídico, consiste na ponderação a respeito de princípios conflitantes para se saber qual deles deve efetivamente ser aplicado no caso concreto.

Já a razoabilidade tem relação com a normalidade da conduta, com o senso comum, com o *quod plerumque accidit*. Por exemplo, é razoável ter um cão em apartamento, mas não é tolerável ter cinco *pitbulls*; reunir amigos para comemoração é normal, mas não o é perturbar o sono dos vizinhos durante a madrugada.

Quando se fala em razoabilidade, entra em cena a lógica do razoável (*logos del razonable*) de que nos fala Recasens Siches, e não a lógica formal, abstrata, também denominada apofântica. Diversamente do que ocorre com a lógica matemática, por exemplo, na lógica jurídica não há verdadeiro ou falso, uma vez que se trabalha com valorações, presente a concepção tridimensionalista do direito (fato, valor e norma).

5.Inadmissibilidade do denominado poder discricionário na atividade judicial

Sem embargo da controvérsia reinante na doutrina⁵, prevalece a orientação de que, na província processual, não há espaço para a discricionariedade. É que ao juiz não cabe decidir segundo a conveniência ou oportunidade, uma vez que a tutela jurisdicional está condicionada à existência do interesse de agir, caracterizado pela necessidade (ou utilidade) e adequação do tipo de provimento objetivado.

Nem se argumente com a presença da discricionariedade em hipóteses como avaliação de bens, quantificação do dano moral, arbitramento de honorários etc. Na avaliação de bens, posto que presente certa carga de subjetividade, não há como fugir a critérios técnicos que confirmem segurança ao ato. Profissionais da área seguem normas que consideram o valor unitário básico, o índice de construção, a idade do imóvel etc. Na quantificação do dano moral, por igual, não se pode desprezar alguns fatores como a gravidade do dano, a condição econômica do ofensor e outras circunstâncias

do caso concreto. Por último, o arbitramento de honorários, quando ajuizada ação para esse fim, depende normalmente de perícia a cargo de especialista na matéria, sem que se possa cogitar de exercício de poder discricionário.

Nem mesmo na *valoração da prova* é possível vislumbrar *discricionariedade*. Não vigora, na espécie, o princípio da livre convicção, mas sim o da *persuasão racional*, de modo que o juiz não pode valer-se exclusivamente de suas impressões pessoais ou de sua intuição, cumprindo-se considerar a técnica processual, as regras legais, os princípios básicos da economia, da sociologia, da psicologia etc.

É imperioso, pois, afastar da atividade jurisdicional a ideia da discricionariedade que, mesmo na seara administrativa, vem sofrendo sérias restrições em razão da necessidade de respeito às políticas públicas.

6. Proporcionalidade, razoabilidade, processo justo e efetividade da jurisdição

À luz das considerações até agora expendidas sobre proporcionalidade e razoabilidade, não é difícil estabelecer vínculo entre elas e o *processo justo*.

Para Comoglio, processo *equo* ou *giusto* deve atender entre outras, às seguintes linhas mestras:

a) sob o aspecto individual, a possibilidade de agir em juízo concedida a todos os cidadãos e estrangeiros, em condições paritárias; garantia de tutela jurisdicional perante órgãos da jurisdição ordinária e administrativa; defesa como direito inviolável; garantia do juiz natural.

b) sob aspecto estrutural: 1) a justiça é administrada em nome do povo e os juízes estão sujeitos somente à lei; 2) proibição de instituição de juízos extraordinários; 3) garantia de independência da garantia da magistratura; 4) garantia de motivação dos provimentos jurisdicionais.

Esse conjunto de garantias, segundo o autor, concorre para realizar não “un generico diritto al processo, bensì un diritto al *giusto* processo” ou, em outras palavras, direito a um processo que traz uma específica qualificação atributiva a própria identidade.⁶

É inquestionável que a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade contribui poderosamente para a concretização do *processo justo*.

Ao solucionar a tensão conflitiva entre princípios, dando prevalência ao que melhor atender aos valores do sistema jurídico e ao adotar, em cada caso, solução em harmonia com a lógica do razoável, o magistrado estará certamente atendendo aos fins colimados pelo processo justo.

Cumpra distinguir, porém, *processo justo* de *sentença justa*. Processo justo, na concepção que já foi exposta, é o que atende às garantias constitucionais e às normas processuais, ou, em outras palavras, ao modelo constitucional de processo.

Nem sempre, porém, um processo justo garante uma sentença justa. Por exemplo, o juiz poderá interpretar equivocadamente uma norma ou avaliar o conjunto probatório superficialmente ou ainda adotar solução conflitante com o senso comum ou com a normalidade das coisas. Assim agindo, a sentença não fará justiça e deverá ser reformada.

Concede-se, porém, que o conceito de justiça, na doutrina, apresenta panorama de contrastes.

Como adverte Tercio Sampaio Ferraz Junior, não é suficiente identificar a *justiça* com o *suum cuique tribuere*, porque é indispensável, também, determinar o que é devido a cada um.⁷

O conceito de justiça, porém, não é matéria pacífica entre os especialistas.

Impossível seria, nesta exposição, aprofundar a discussão sobre o ponto, mas algumas vezes têm lançado luzes para o esclarecimento de tão difícil questão.

Conclusões

1. Proporcionalidade e razoabilidade são termos que não se confundem.

2. Proporcionalidade é o princípio pelo qual, perante tensão conflitiva de princípios, o juiz deve proceder à avaliação dos interesses em jogo para aplicar, ao caso concreto, o que melhor atender aos valores da ordem jurídica.

3. Razoabilidade entende com a conduta normal, com o senso comum com a denominada *lógica do razoável*.

4. Ambos os princípios foram consagrados no art. 8º. do CPC (LGL\2015\1656) e têm larga aplicação no dia a dia forense.

5. A importância desses princípios para a compreensão do justo processo e da efetividade da jurisdição é inquestionável. Ao solucionar a tensão conflitiva entre princípios, dando prevalência ao que melhor atender aos valores do sistema jurídico e ao adotar, em cada caso, solução em harmonia com a lógica do razoável, o magistrado estará certamente atendendo aos fins colimados pelo *processo justo*. Por igual, esses princípios contribuem decisivamente para a efetividade da jurisdição, entendida como a realização dos fins colimados pelo processo; pacificação dos conflitos, segurança jurídica e justiça das decisões.

Bibliografia

ABBOUD, Georges. *Discricionariedade administrativa e judicial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ARISTÓTELES. *Éthique de Nicomaque*. Paris: GF-Flammarion, 1992.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Omissão judicial e embargos de declaração*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O juiz e a prova. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 35, p. 178-184, 1984.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Lezioni sul processo civile*. Bolonha: Il Mulino, 1995.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Atlas, 1988.

GOES, Gisele dos Santos Fernandes. Existe discricionariedade judicial? Discricionariedade, termos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luis Otávio Sequeira de; e GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais – Estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direito fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Enciclopédia Jurídica PUC-SP*. Verbete Proporcionalidade.

JABUR, Gilberto Haddad. *O conflito entre a liberdade de pensamento e o direito à vida privada*. Dissertação de Mestrado. PUC-SP, 2002.

LEITE, Luciano Ferreira. *Interpretação e discricionariedade*. São Paulo: RCS, 2006.

LOPES, João Batista. Reflexões sobre a pretendida discricionariedade judicial. *Revista de Processo (REPRO)*, São Paulo, v. 274, dez. 2017.

LOPES, Maria Elizabeth de Castro. Anotações sobre a discricionariedade judicial. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luis Otávio Sequeira de; e GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais –*

Estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MESQUITA, Eduardo Melo de. *Tutelas cautelar e antecipada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

RASELLI, Alessandro. *Studi sul potere discrezionale del giudice civile*. Milão: Giuffrè, 1975.

1 Tradução livre de *Éthique de Nicomaque*. Paris: GF-Flammarion, 1992. p. 60.

2 Por todos, WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO: “O princípio da proporcionalidade, entendido como um mandamento de otimização do respeito máximo a todo direito fundamental, em situação de conflito com outro(s), na medida do jurídico e faticamente possível, tem um conteúdo que, na doutrina e jurisprudência alemãs, é repartido em três ‘princípios ou proposições parciais’ (*Teilgrundsätze*): ‘princípio da proporcionalidade em sentido estrito’ ou ‘máxima do sopesamento’ (*Abwägungsgebot*), ‘princípio da adequação’ e ‘princípio da exigibilidade’ ou ‘máxima do meio mais suave’ (*Gebot des mildesten Mittels*). O ‘princípio da proporcionalidade em sentido estrito’ determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, que seja *juridicamente* a melhor possível. Isso significa, acima de tudo, que não se fira o ‘conteúdo essencial’ (*Wesensgehalt*) de direito fundamental, com o desrespeito intolerável da dignidade humana, bem como que, mesmo em havendo desvantagens para, digamos, o interesse de pessoas, individual ou coletivamente consideradas, acarretadas pela disposição normativa em apreço, as vantagens que traz para interesses de outra ordem superam aquelas desvantagens”. (*Enciclopédia Jurídica PUC-SP*, verbete proporcionalidade (s/menção a página). *Aliter*, Marcelo Lima Guerra, para quem “adotado o conceito de *princípio* sugerido pelo filósofo alemão” (refere-se a Robert Alexy) “não se pode enquadrar como tal, isto é, como *mandado de otimização*, as prescrições que integram a regra da proporcionalidade (*adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito*). Tais prescrições, ainda que sirvam como critérios orientadores da aplicação de princípios, como se verá, são corretamente classificadas por Alexy como regras, justamente porque se aplicam mediante sob subsunção” (*Direito fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 91).

3 Celso Antonio Bandeira de Mello define princípio como “[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce de disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico [...]”.

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais [...]” (*Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986. p. 629 e 630).

4 Gilberto Haddad Jabur escreve: “atividade alguma, pretextando a existência e consagração dessa liberdade, seja ou não essencial ao Estado ou à comunidade civil, conhecerá o estigma da irrestrição. Essa ressalva, ao invés de tolher a liberdade provinda do pensamento ou amparada na informação, completa-a. Completa-a, porque estabelece imperativos necessários que contrabalançam tamanha liberdade conferida pelo ordenamento jurídico, a fim de não convertê-la em impunidade declarada”. E, em outro passo, adverte que “o interesse público deve ser o termômetro da imprensa. Só há interesse público genuíno quando a informação, pressupondo a verdade de seu conteúdo, é *necessária ou relevante à sociedade e útil, qualidade que indica o efetivo proveito profissional, político, cultural, artístico, científico, desportivo ou para o lazer sadio da informação*” (grifo nosso) (*O conflito entre a liberdade de pensamento e o direito à vida privada*. Dissertação de Mestrado. PUC-SP, 2002. p. 414 e 416).

5 Em outra sede, assim enfrentamos a controvérsia: “Em monografia que se tornou clássica, Raselli

posicionou-se no sentido de que, assim como na atividade administrativa, também na judicial ela se faz presente. Também se inclinam nesse sentido Barbosa Moreira e Eduardo Melo De Mesquita.

Em sentido contrário, manifestam-se Luciano Ferreira Leite, Georges Abboud, José Roberto dos Santos Bedaque, Teresa Arruda Alvim Wambier, Gisele dos Santos Fernandes Goes e Maria Elizabeth de Castro Lopes.

Afigura-se decisivo para o deslinde da questão assinalar que a atividade jurisdicional é regida pela necessidade, que constitui elemento do interesse de agir, e não pela conveniência ou oportunidade, critérios adequados à atividade administrativa.

Por outras palavras, diante de pretensão deduzida em juízo pelo autor, o juiz deve perguntar: ele tem necessidade da tutela jurisdicional? Por exemplo, se o autor ingressa com pedido de tutela antecipada objetivando ordem para realização de cirurgia, o juiz deve indagar: há necessidade da medida pleiteada?" (Reflexões sobre a pretendida discricionariedade judicial. *Revista de Processo (REPRO)*).

6 *Lezioni sul processo civile*. Bolonha: Il Mulino, 1995. p. 55-57.

7 O autor reporta-se a Aristóteles, *in verbis*: "Como princípio da justiça, a igualdade aparece, pois, como um código identificador do equilíbrio na distribuição de bens nas relações sociais. Como código, porém, admite diferentes decodificações [...]. O princípio da igualdade trabalha com dois valores e exclui um terceiro: igualdade, ou há ou não há. Não existe o mais ou menos igual. Inobstante, é possível introduzir no princípio uma flexibilidade valorativa [...]. Isto é o que ocorre quando associamos justiça à equidade, tomando esta como a percepção da igualdade no caso concreto. A equidade não deixa de ser fiel ao princípio da igualdade, mas sendo o senso de equilíbrio conforme as circunstâncias concretas, os juízos equitativos não podem ser generalizados para todos os casos. Se o forem, geram desigualdade, posto que o que é equitativo numa situação não o é, necessariamente, em outra. A equidade traz assim para a justiça um sentido de vaguidade e ambiguidade que é, por assim dizer, o preço que pagamos pelo senso de equilíbrio que aproveite ao máximo as circunstâncias particulares" (*Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Atlas, 1988. p. 323).